

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.633 - MT (2011/0231696-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO PASTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT  
**ADVOGADO** : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE MOTOCICLETA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DO PLEITO ADMINISTRATIVO - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - FRATURA DO ANTEBRAÇO - CONDENAÇÃO - MERA DEBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.*

*O pedido administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) não é condição de procedibilidade para a ação de cobrança.*

*A lesão decorrente de acidente motociclístico, que não resulta em invalidez permanente não autoriza a indenização pelo seguro obrigatório, DPVAT.*

*A debilidade e a deformidade permanentes não caracterizam a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório DPVAT." (e-STJ, fl. 211)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a aplicação de multa correspondente a 1% do valor da causa (e-STJ, fls. 245/249).

O agravante aponta, nas razões do apelo especial, preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 3º da Lei 1.060/65. Alega, ainda, violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 3º, b, da Lei 6.194/74, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissivo quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) *"não há dúvidas de que o agravante tenha sido vítima de acidente de trânsito e em razão deste sinistro tenha sofrido lesões de caráter permanente e incapacitante, restringindo a controversa na integração do*

# Superior Tribunal de Justiça

*dispositivo violado*" (e-STJ, fl. 260).

Busca, ademais, o afastamento da multa imposta pelo art. 538 do CPC, enfatizando que os embargos declaratórios opostos não tinham caráter protelatório.

É o relatório.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que o mesmo já fora concedido conforme disposto na certidão de fls. 273 (e-STJ).

Ademais, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Em relação a ausência da comprovação da invalidez permanente capaz de caracterizar a indenização pelo seguro DPVAT, o Tribunal de origem asseverou que:

*"Para a demonstração do direito a indenização securitária pelo DPVAT, é preciso prova do acidente automobilístico e existência do laudo pericial comprobatório da incapacidade laborativa, o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável.*

*Diz o referido laudo às fls. 19:*

*Resposta aos quesitos:*

*'Vitima de acidente de moto em 08/08/2008 fez fratura de antebraço esquerdo e foi operado.*

*(...)*

*04) - Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?*

*(...)*

*05) - Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?*

*(...)*

# Superior Tribunal de Justiça

Resposta - Não.'

A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, trata expressamente dos danos pessoais cobertos pelo seguro:

(...)

De acordo com o laudo, resta caracterizada a invalidez permanente, pois a debilidade do membro superior esquerdo, qual seja, fratura do antebraço, não ocasionou ao apelante incapacidade total para o exercício de atividade laboral e muito menos a alegada invalidez permanente.

Destaque-se, por necessário: a indenização acidentária, relativa ao seguro obrigatório de veículos limita-se, em caso de não - morte, às hipóteses de invalidez definitiva, isto é, aquela que resulte em lesão de tal monta que torne a vítima incapacitada para desempenhar suas atividades normais.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da seguradora, reformo a sentença, julgo improcedente a pretensão deduzida na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por ausência de prova de invalidez permanente." (e-STJ, fls. 213/215)

A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que tange à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento.

Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria tratada nas razões do recurso especial. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único,**

# Superior Tribunal de Justiça

*do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.*

(...)

4. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg nos EDcl no Ag nº 928.938/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 5/11/2009.)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator